

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados como técnicos em alimentação escolar.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2010, apresentado pelo Senador Flávio Arns, propõe duas alterações na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

A primeira modificação, no art. 2º da lei, acresce nova diretriz da alimentação escolar relativa à profissionalização do processo de sua aquisição, preparo, distribuição e avaliação, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.

A segunda acrescenta parágrafo único ao art. 13 da lei, de modo a exigir que, para o preparo e a distribuição dos alimentos, as redes de ensino contem com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, os quais serão responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com o projeto político-pedagógico da instituição.

A cláusula de vigência determina que a lei em que o projeto se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

Apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS recebeu parecer favorável, da lavra da Senadora Marisa Serrano. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), deverá ser analisado em sede de decisão terminativa.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE analisar o PLS nº 28, de 2010, no tocante ao mérito e também à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição vem em boa hora sanar lacuna observada na Lei nº 11.947, de 2009, que atualizou o marco legal da merenda escolar, aperfeiçoando e ampliando uma política pública de enorme importância para a educação brasileira, executada desde meados do século passado. Como destaca o autor do projeto, a referida lei não menciona, em nenhum de seus dispositivos, o sustentáculo do PNAE nas mais de duzentas mil escolas espalhadas pelo País: as merendeiras. São elas as responsáveis por transformar, na ponta, as determinações legais e os recursos públicos nos alimentos consumidos diariamente por milhões de alunos da educação básica.

Até pouco tempo atrás, a categoria das merendeiras não era nem mesmo reconhecida como profissionais da educação. Foi apenas com o advento da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, oriunda de proposição de minha autoria, que a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) passou a considerar essas trabalhadoras, entre outras categorias, diplomadas em cursos técnicos ou superiores na área, como profissionais da educação escolar básica.

Assim, vislumbramos diversos pontos positivos e complementares na proposição.

De um lado, ela assegura a profissionalização da alimentação escolar na base, ao estabelecer que as escolas devem contar com profissionais dessa área devidamente habilitados em nível técnico ou superior. De outro, incentiva as redes de ensino a promoverem a profissionalização das merendeiras em exercício, iniciativa que já vem sendo promovida por meio do programa de habilitação técnica em nível médio, Profucionário, do Governo Federal.

Adicionalmente, prevê nova tarefa para os profissionais da alimentação escolar: a articulação do projeto político-pedagógico das escolas com a educação alimentar, que desempenha papel fundamental na promoção da saúde e do bem-estar não só dos alunos, mas de suas famílias e de toda a comunidade escolar. E, ainda, revela a importância de uma categoria composta, em sua esmagadora maioria, por mulheres trabalhadoras, cuja invisibilidade profissional, não raro, vem somar-se a discriminações de gênero e subalternidades de classe.

Por fim, no que se refere aos aspectos formais, o PLS nº 28, de 2010, encontra-se redigido de acordo com os preceitos da boa técnica legislativa, inexistindo óbices de natureza constitucional ou jurídica para sua aprovação. Vislumbramos, apenas, a necessidade de aperfeiçoamento redacional na ementa e no art. 1º, para deixar claro que os profissionais da alimentação escolar cuja presença será assegurada nas escolas podem ser habilitados tanto em nível técnico quanto em nível superior, conforme já dispõe, corretamente, o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, a seguinte redação:

“Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VII – a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora